



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº517../2005
Sessão: 117ª Ordinária de 27 de junho de 2005.
Processo de Recurso nº: 1/0037/2005
Auto de Infração: 1/08742
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Antonio Aides Bezerra de Paula – ME.
Relator: Manoel Marcelo A Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão condenatória, proferida em 1ª Instância confirmada. Ausência de comprovação de recolhimento referente aos meses de fevereiro de 2000 a maio de 2004. Artigos infringidos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Antonio Aides Bezerra de Paula – ME.**

"Falta de recolhimento do ICMS pelo contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento. O contribuinte deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS de Regime Especial de recolhimento, referente aos períodos de fevereiro de 2000 a maio de 2004".

ICMS : R\$ 13.911,00
Multa: R\$ 13.911,00

O autuante sugere como dispositivos infringidos os artigos: 805 e 811 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Consta do auto de infração: Ordem de Serviço nº 2004.18355, Termo de Intimação, Consulta ao AI e AR. (fls.03 a 06).

O contribuinte não comparece aos autos, para apresentar sua defesa, tornando-se revel.

A julgadora singular decide pela Parcial Procedência da acusação, (fls.11 a 13).

A douda Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO:

Trata a peça inicial de atraso de recolhimento do ICMS referente aos meses de fevereiro de 2000 a maio de 2004, por contribuinte enquadrado no Regime Especial de Recolhimento. (Artigo 805 do Decreto nº 24.569/97).

Consta às folhas 04 dos autos, o Termo de Intimação nº 2004.13727, com ciência em 01 de julho de 2004, concedendo ao contribuinte um prazo de 10 dias para a apresentação dos DAES referentes aos pagamentos do ICMS, correspondente aos meses de fevereiro de 2000 a maio de 2004.

Concedida à espontaneidade e não havendo a apresentação e/ou comprovação dos recolhimentos devidos, corretamente, o agente fiscal lavrou o auto de infração.

Acertadamente, o julgador singular decide pela Parcial Procedência do auto, ao enquadrar a penalidade prevista no artigo 123, I "d" da Lei nº 12.670/96, considerando o que prevê o artigo 42, §1º, II do RICMS.

Concluimos que, pela falta de recolhimento do ICMS devido nos meses acima citados, o contribuinte descumpriu a legislação Estadual em seus artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeito à penalidade inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:
(...).

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;


Pelas considerações expostas, voto, no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS: R\$ 13.911,00
Multa: R\$ 6.955,50

Total R\$ 20.866,50

É o voto.

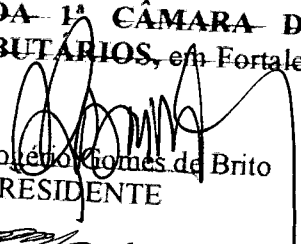


DECISÃO:

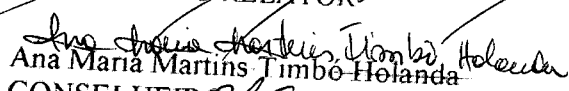
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Antonio Aides Bezerra de Paula – ME.**

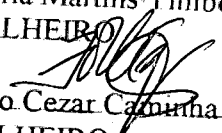
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2005.

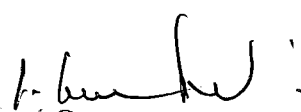

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

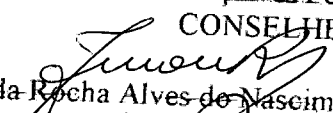

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Capuana Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves de Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO